



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721623/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.250 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente THE SHARK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-45.746, de 25/04/2012 (e-fls. 35/39), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 03/01/2011, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” (e-fl. 18), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

- 1)Débito: 391789031
- 2)Débito: 391789040

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que efetuou a quitação imediata dos débitos mediante a emissão de guia de GPS (anexada) e que não há motivos que impeçam a mudança de tributação.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Simples Nacional. Termo de Indeferimento de Opção. Débito Pendente.

Mantém-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se não elidido o fato que lhe deu causa dentro do prazo determinado por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 27/06/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 43, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 24/07/2012 (e-fls. 46/52), conforme carimbo apostado à e-fl. 46.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo**; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que quitou os débitos nos prazos legais, o que garantiria a mudança de tributação para o Simples Nacional.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

8. Não cabe razão à empresa Manifestante, pois, ocorre que, de acordo com a informação de fl.30 do e-processo, informação também confirmada pelo sistema informatizado da Receita Federal, o Contribuinte, somente em 18/05/2011 efetuou o recolhimento dos valores dos débitos de natureza previdenciária, constantes do Termo de Indeferimento, referente à Solicitação de Opção do ano-calendário de 2011.

9. No presente caso, a consulta ao sistema informatizado da RFB confirma não ter havido a regularização do débito dentro do prazo legal, pois, consta das telas DÍVIDA ATIVA – CONSULTA AS INFORMAÇÕES DO CRÉDITO, que os débitos **39.178.903-1** e **39.178.904-0**, listados no Termo de Indeferimento, constam na Fase 940 – CRÉDITO LIQUIDADO POR GUIA, com data da Fase em 18/05/2011, e através das telas CONSULTA AOS PAGAMENTOS DE UM CRÉDITO – CONSULTA A GUIA DE PAGAMENTO, constam pagamentos em 18/05/2011, como se verifica às fls. 25 a 29 do e-processo.

10. Assim sendo, restou comprovado que os referidos débitos foram regularizados em 18/05/2011, ou seja, fora do prazo legal para a regularização das pendências relativas à solicitação de opção referente ao ano-calendário 2011.

11. Ressalte-se, portanto, que vencido o prazo para solicitação da opção, em 31/01/2011, o Contribuinte não havia regularizado as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional.

12. De acordo com a legislação vigente, o contribuinte pode regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2011), voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni